



CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº 276

Em 30 de 07 de 2018

As 16:15 hs. Ass: [Assinatura]

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO PARANÁ
Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Castro

Ofício n.º 220/2018-16ªZE/PR

Castro, 25 de julho de 2018.

A Sua Excelência O Senhor
Jose Otávio Nocera
Presidente da Câmara Municipal
Castro/PR

Assunto: Sugestão de elaboração de ato normativo que incentive o trabalho de Mesário Voluntário no Município de Castro/PR.

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação da Direção-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, venho à presença de Vossa Excelência, sugerir, como medida imperiosa, que essa casa legislativa avalie a possibilidade de elaboração de lei municipal para a isenção de cobrança de taxas de inscrição em concursos realizados pela Administração Pública Municipal aos eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná, que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração das eleições oficiais, dos plebiscitos e referendos, nos moldes da Lei 19.196/2017, em anexo.

A referida medida visa incentivar a cidadania através do "Programa Mesário Voluntário".

Atenciosamente,

[Assinatura]
ADRIANA PAIVA
Juíza Eleitoral da 016ZE

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

 voltar

exibir Ato

 Página para impressão

Alterado Compilado Original 

Lei 19196 - 26 de Outubro de 2017

Publicado no Diário Oficial nº. 10057 de 27 de Outubro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do Estado do Paraná, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Isenta do pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Estadual os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Paraná que prestarem serviços no período eleitoral visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, em prebiscitos ou em referendos.

§ 1º considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplente;

II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III - Coordenador de Seção Eleitoral;

IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação no ato de inscrição de documento, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do eleitor, a função desempenhada, o turno e a data da eleição.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Fernando Eugênio Ghignone
Secretário de Estado da Administração e da Previdência